



VINTE ANOS DA CONSTITUIÇÃO MOÇAMBICANA DE 2004: AVANÇOS E DESAFIOS

Augusto Checue Chaimite

RESUMO

O aniversário de 20 anos da Constituição moçambicana de 2004 é o momento adequado para a sociedade moçambicana avaliar o papel e o grau de importância deste diploma na vida dos cidadãos. Esta Constituição, simbolizou mais do que um rompimento com a ordem normativa implantado após a independência do país, é o ápice de um ciclo de democratização, promoveu modificações significativas no sistema jurídicos, político, econômico, social e cultural, sobretudo, promoveu um compromisso com a instauração de um novo país, mais democrático, livre, justo, solidário e igualitário. A metodologia aplicada para a realização da pesquisa teve natureza exploratória, cujas principais fontes de pesquisa foram a bibliográfica, legislativa e documental, com ênfase em matérias doutrinários já publicados como livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Constituição de 2004. Direitos Fundamentais. Democracia. Legitimidade.

○ Doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), graduado em Direito pela Universidade Zambeze-Moçambique. Colaborador e pesquisador do Centro de Estudo, Inovação e Formação Avançada (CEIFA), com atuação nas linhas de Direitos Humanos e Propriedade Intelectual. E-mail: augustochecuechaimite@gmail.com ORCID-<https://orcid.org/0000-0002-5658-2682>

1. INTRODUÇÃO

A Constituição moçambicana de 2004 foi aprovada pela Assembleia da República no dia 16 de novembro de 2004, sem ruptura institucional, por unanimidade e aclamação dos representantes do povo (Deputados) presentes em número de (231 dos 250) possíveis. A Constituição entrou em vigor imediatamente a validação e proclamação dos resultados das Eleições Gerais de 2004. A publicação no Boletim da República para efeitos de validade, se deu em 22 de dezembro de 2004. A Constituição é um documento de extrema importância para garantir a organização, estabilidade do país e das suas respectivas instituições.

A nova ordem constitucional resultou de uma lógica de compromisso dilatatório que se desenhava desde o fim da Guerra Civil entre duas principais forças políticas do país e não de maturidade institucional, apesar de ter havido uma ampla participação da população e de diversos sectores da sociedade civil. A Constituição moçambicana de 2004, ganha relevo e importância no cenário político histórico moçambicano, dentre outras razões por ter sido aprovada por uma Assembleia democraticamente eleita.

A Constituição moçambicana de 2004, prometia transformar, definitivamente a expansão, exercício, consolidação da democracia e o respeito as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos de forma a consolidar o bem-estar individual e coletivo. É, por excelência, uma Constituição promissora, dotado de um modelo progressista e de justiça social, avança compromissos ambicioso e de exequibilidade duvidosa, aos menos a curto prazo.

A construção de uma democracia ou estado de direito democrático não é um processo que se encerra com a promulgação de uma Constituição. Na verdade, é o começo de um trabalho árduo que pode durar anos ou até décadas. Por esta razão, passados 20 anos desde a promulgação da Constituição, o sistema político moçambicano enfrenta muitos problemas de índole endógeno, exógeno e uma grave crise de legitimidade. Isso está muito longe daquilo que a Constituição tinha como pretensão de alcançar.

O escopo do presente trabalho é analisar os avanços trazidos pela Constituição moçambicana de 2004 em termos de reconhecimento e garantia de direitos e liberdades fundamentais. Indiscutivelmente, a Constituição moçambicana de 2004, trouxe inegáveis

avanços tanto para o sistema de proteção de direitos e liberdades fundamentais quanto para o funcionamento das instituições. Todavia, há muito caminho a percorrer para a efetiva concretização de direitos. A crescente insatisfação com o funcionamento do Estado, pode ensejar uma ruptura da própria ordem constitucional, aliás, estamos assistindo este fenômeno com os alegados ataques terroristas na zona norte do país que vem perturbando a ordem constitucional.

Apesar do fortalecimento dos direitos e liberdades fundamentais pelo menos no campo teórico, podemos afirmar que a Constituição moçambicana de 2004 está cumprindo com o seu papel? Será que as regras do jogo democrático estão sendo respeitados? É possível afirmar que a Constituição moçambicana de 2004 tenha estabelecido reais limites para o conflito político existente desde a independência? Será que a prática representativa em Moçambique está legitimada? Estas e outras questões poderão nos ajudar a refletir em torno dos 20 anos da nossa Constituição.

2. ENQUADRAMENTO GERAL

A Constituição moçambicana de 2004 é uma Constituição democrática, sobretudo, por se ter observado amplamente as regras democráticas no processo da sua formulação. Portanto, podemos dizer que, apesar das suas imperfeições e anomalias, esta Constituição é de longe a mais democrática que tivemos até o momento. É antes de tudo, garantidora de direitos fundamentais. A Constituição moçambicana de 2004, (doravante Carta Magna), surge numa época em que se aclamava pela redemocratização do país, ocasionada por meio de mudanças no cenário político, econômico, social e administrativo.

A Carta Magna, reafirma o seu compromisso do Estado com o respeito aos direitos fundamentais, por isso, o poder constituinte reservou o título III com enumeração direta e explícita, mas os direitos fundamentais podem ser encontrados em todo texto constitucional e fora dele.

Como qualquer outra Constituição, a nossa Magna Carta também foi alvo de atualização ou aperfeiçoamento. O objetivo é torná-lo mais adequado aos anseios dos moçambicanos. Então, durante esse período houve avanços e retrocessos, mas nada que possa levar ao descrédito desse diploma legal. A verdade é que, as sucessivas revisões não afetaram

o seu núcleo, pelo menos no que diz respeito aos princípios fundamentais que regem o Estado. O que se verificou foi atos atinentes a organização territorial. Nenhuma Constituição no mundo é obra acabada. (BASTO E MEYER, 2010), ensinam que, constituições atuais devem ser entendidas como um sistema normativo dinâmico, uma vez que elas não se encontram separadas da sociedade que se propõem a regulamentar.

A Carta Magna, juntamente com a Constituição de Moçambique de 1990 simbolizaram o auge da tendência de fortalecimento da autonomia cívica, como tal, podem ser considerados marcos históricos no processo intenso de transformação do cenário político moçambicano, abrindo espaço para a criatividade individual o que não se verificava na vigência da Constituição de 1975 de cunho autoritário. Neste sentido, a Carta Magna marca uma nova era no constitucionalismo moçambicano. E além disso, representa a esperança do povo moçambicano num novo tempo de glória, de democracia, desenvolvimento socioeconômico e liberdade plena para os cidadãos.

Nesse contexto, o seu texto constitucional consagra os valores fundamentais da democracia, reafirma o princípio de estado de direito democrático (art.3 da CRM), proclama o princípio da soberania e legalidade (art. 2 da Carta Magna), reconhece o pluralismo jurídico (art. 4 da Carta Magna), assegura a unicidade do Estado (art. 8 da Carta Magna), direito a greve (art. 87 da Carta Magna), reconhece a laicidade do Estado (art. 12 da Carta Magna), (liberdade e igualdade (art. 35 da Carta Magna), assegura a liberdade de expressão e informação (art. 48 da Carta Magna), e reconhece o direito de a liberdade de reunião e de manifestação.

De forma geral, a Carta Magna reconhece tanto os direitos de primeira geração (direitos, e deveres individuais e coletivo), direito de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), quanto os direitos de terceira geração (direitos coletivos ou difusos). A doutrina majoritária sustenta que quando uma Constituição positiva os direitos fundamentais no seu texto esses ganham destaque e obrigatoriedade de efetivação.

A Carta Magna, tem cumprido efetivamente com alguns dos seus objetivos, sob a égide desta Constituição foram realizadas quatro eleições periódicas presidenciais e municipais, por votos diretos, secreto e universal, respeitando desse modo, as regras de jogo democrático, apesar das sucessivas reclamações por parte da oposição que sempre alegam

fraudes eleitorais. Por conta disso, temos assistidos sucessivas crises pós-eleitoral, o país possui uma democracia jovem e que está em processo de maturação, por isso, é normal a ver sempre este tipo de reclamações. A construção de uma democracia sólida não se encerra com a promulgação de uma Constituição democrática. Por outro lado, Moçambique, é governado literalmente pelo mesmo partido político desde a sua independência em 1975, esta falta de alternância política tem criado muito retrocesso e estagnação na nossa jovem democracia.

No que diz respeito a adequação e idoneidade do processo político-democrático, pode-se dizer, a nosso ver, o seu desenvolvimento está dependente da autonomia e independência das instituições democráticas, que se encontram atualmente dominadas pelo governo, concretizando os interesses deste. Há um caminho a ser percorrido para se alcançar efetivamente a igualdade de participação política como direito fundamental de todos os cidadãos. De acordo com (SIUTA, 2021), A implementação da Constituição deveria ser sinônimo de uma mudança política profunda, de participação política, melhor inclusão social, em vez disso, o país experimenta polarização, caça às bruxas, perseguição política e assassinatos de políticos e cidadãos críticos ao sistema.

Durante os 20 anos da Carta Magna, o país experimentou várias convulsões na esfera econômica, política e social, que criaram instabilidade indesejada e comprometeram os objetivos fundamentais do Estado. Dessa forma, a insegurança jurídica, o que certamente retira os potenciais investidores nacionais e internacionais, comprometendo a atividades econômica do país. Não há dúvida de que, qualquer investidor vai querer colocar o seu dinheiro em projetos onde possa render mais e com segurança. Não há progresso sem investimento e não há investimento sem estabilidade.

A instabilidade financeira do Estado moçambicano aliada a corrupção sistêmica contrasta fortemente com os objetivos fundamentais estabelecidos no seu texto constitucional. O país está longe de atingir os objetivos constitucionais previstos no (artigo 11 da Carta Magna). Moçambique, ainda está longe de cumprir os critérios básicos de desenvolvimento humano estabelecidos pela Nações Unidas, e a falta de capacidade da administração pública para investir nas prioridades nacionais para aliviar o sofrimento das pessoas mais pobres tem sido um grande problema. Por exemplo, existem poucos programas sociais eficazes para fazer

face as necessidades da população, realidade que a pandemia de Covid-19 veio escancarar na sociedade moçambicana.

3. A CONSTITUIÇÃO E O SEU PAPEL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A promulgação da Carta Magna, marca o início do terceiro ciclo político democrático, trazendo uma nova esperança para o povo moçambicano com vista a melhorar a situação político, econômico e social do país. Neste contexto, a Constituição se consolidou com o marco histórico da redemocratização, representando o ápice do consenso nacional. segundo a doutrina majoritária a Constituição moçambicana, foi produzida na terceira onda de democratização, que ocorreu em vários países da Europa, América Latina e África em meados do século XX e XXI.

Seguindo as tendências trazidas pelo movimento do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo do pós-guerra, que privilegiam a centralidade dos direitos fundamentais, ou seja, a centralidade do homem para o direito, reconhecendo-se no indivíduo a razão de ser do Estado. De acordo com (CANOTILHO,1999, p. 78), o processo de constitucionalização, fundamentalização e positivação dos direitos fundamentais posicionou o indivíduo, no centro da titularidade de direitos. A Carta Magna na esteira das inovações da Constituição de 1990 redefiniu o seu papel na esfera social, estabelecendo diretrizes para a democratização de um Estado de bem-estar social e consolidou os princípios fundamentais do estado de direito democrático com ênfase no respeito a dignidade humana.

Por isso, o texto constitucional, nesse ensejo, trouxe a previsão de um amplo catálogo de direitos fundamentais, os quais, inclusive, são elevados a limites materiais de revisão constitucional, ou seja, são considerados cláusulas pétreas, em especial: direitos civis e políticos e direitos econômicos, culturais e sociais (doravante denominados direitos sociais), estes últimos, em regra geral, a sua efetividade depende necessariamente da atuação positiva do Estado. No entanto, devido a abertura, indeterminação e incerteza da maioria dos dispositivos constitucionais, especialmente os direitos sociais, o grau de efetividade desses dispositivos tem sido questionado. Entretanto, a doutrina majoritária defende que, os direitos fundamentais ganham destaque e obrigatoriedade de efetivação, uma vez que nascem e se fundamentam na soberania popular.

Apesar da ampla previsão dos direitos fundamentais e sociais na Carta Magna, a sua efetivação na prática permanece uma pura utopia, servindo apenas de letra morta. Deste modo, o baixo nível de implementação dos direitos fundamentais pode ser visto com importante fator de frustração individual e coletiva. Podemos afirmar na esteira de (NEVES, 2011), que a sua previsão no texto constitucional é meramente simbólica.

Vários preceitos constitucionais são considerados como princípios orientadores ou programáticos, por isso, necessitam da regulamentação em leis infraconstitucionais para o alcance da pretendida efetividade. É o caso, por exemplo, do direito a saúde previsto no (art. 89 da Carta Magna). Apesar de já existir um Sistema Nacional de Saúde, este direito continua ainda sendo mitigado havendo no país graves problemas de acesso aos serviços públicos de saúde. Além disso, existem partes do país em que o Sistema Nacional de Saúde não pode cobrir por diversos motivos. Por isso, urge, a adoção de políticas públicas que sejam capazes de responder as necessidades coletivas da sociedade em termos de serviços públicos de saúde.

Indubitavelmente, o Estado tem o dever de respeitar os princípios constitucionais e executar programas e obrigações nele contido, sob pena de contrariar a sua essência jurídica que lhe outorga legitimidade. É essencial que o Estado garanta de forma adequada as condições necessárias para a concretização dos direitos humanos. Ademais, a Constituição fixa metas gerais e invoca que os governantes e legisladores produzam leis e políticas públicas que lhes deem materialidade.

O regime vigente desde a independência, e que nos governa até hoje, utiliza a Constituição como mero instrumento de legitimação. Porém, sem realmente, se preocupar com os problemas da coletividade. Durante esse período temos assistido a um Estado inoperante que não consegue resolver os problemas básicos dos cidadãos, a saber: o acesso a saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, alimentação digna, emprego formal, assistência social, seguridade social, etc.

Em síntese, embora a Constituição mereça ser celebrada pela ampla previsão de direitos no seu texto constitucional, ainda há muito por realizar. Existem promessas, especialmente no campo social, pendentes. Por isso, a um longo caminho a percorrer para se concretizar os seus preceitos. A concretização dos direitos fundamentais é tarefa permanente, de mesmo modo que, tornar realidade uma Constituição é projeto institucional, democrático e

ininterrupto. (VIERA, 2001), apesar da Constituição garantir o acesso à justiça a todo indivíduo e o Estado patrocinar o acesso à justiça aos cidadãos mais carenciados, a maioria do povo moçambicano não tem acesso à justiça ou instâncias de resolução de conflitos para reivindicar seus direitos devido ao seu baixo nível de educação social.

4. A CONSTITUIÇÃO MOÇAMBICANA DE 2004 E O PODER JUDICIÁRIO

A Constituição promoveu diversas modificações e reestruturou as instituições jurídicas no ordenamento jurídico moçambicano, com reflexos e impacto igualmente relevante, redimensionando não apenas os parâmetros de conformação, como as próprias ferramentas para a provocação e respostas ao poder judiciário, abrindo novas perspectivas para a atuação dos juízes. Sem dúvida, o poder judiciário foi fortalecido, o que permitiu maior campo de atuação.

A maioria das leis infraconstitucionais que regulamentam a atividade jurisdicional dos tribunais moçambicanos foi aprovada sob égide desta Constituição. Não há dúvidas de que a Carta Magna contribuiu para a promoção da independência e imparcialidade dos juízes e a harmonização do sistema judiciário moçambicano. Mas, permanecem muitos desafios, a classe dos magistrados judiciais, do ministério público e a polícia tem aclamado por aprovação de instrumentos legais atualizados que facilitem o seu trabalho na busca pela verdade material.

Indubitavelmente, a Constituição introduziu inovações no tratamento dos direitos fundamentais, principalmente quanto aos direitos coletivos e difusos. Entretanto, devido ao baixo nível de escolaridade da população, as desigualdades econômicas e sociais fazem com que grande parte da população esteja numa situação de persistente exclusão, que contraria as disposições constitucionais no sentido de garantia de acesso efetivo a justiça.

Em meio de tantos problemas político, econômico e sociais, ou seja, da constante turbulência que os moçambicanos vivem, o judiciário deve emergir como um poder moderador, um ponto de equilíbrio, sobretudo no que diz respeito na questão de concretização dos preceitos constitucionais referentes aos direitos fundamentais. Mas, estamos testemunhando um silêncio cada mais sombrio, um autêntico fetiche do poder executivo. Um judiciário que trate apenas de questões inter-individuais já está ultrapassado, é necessário um

judiciário que se aventura a um ativismo judicial com objetivo de provocar a concretização de direitos fundamentais através de políticas públicas eficazes.

Como leciona Ricardo Lewandowski:

[...] a principal atribuição do poder judiciário, hoje, no século XXI, em um estado de direito democrático, muito mais do que resolver problemas intersubjetivos, conflitos interindividuais, e ter o papel fundamental de dar concreção, dar efetividade aos direitos fundamentais. (LEWANDORWSKI, 2009, p. 78)

Podemos dizer que, o poder judiciário moçambicano está longe de cumprir seu dever institucional de atuar e pressionar os poderes executivo e legislativo a criar condições materiais ou regulamentares, bem como políticas públicas que visem a implementação dos preceitos constitucionais referente aos direitos fundamentais. Precisamos de um judiciário que possa dar resposta institucional que se traduza em credibilidade e segurança.

Durante este período, o judiciário moçambicano fez vista grossa as muitas e graves violações da Constituição perpetradas pelo poder executivo e legislativo que sistematicamente violam os princípios fundamentais do Estado moçambicano. Uma delas é que o poder executivo não respeita as decisões dos tribunais, a título de exemplo o Conselho Constitucional que é o órgão de excelência e preeminente guardião da Constituição decidiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma dívida pública que foi contraída sem observância da Constituição, das leis e que lesou o povo moçambicano. (Acórdão n. 7/CC/2020). Porém, em nome das obrigações internacionais, o poder executivo não aceitou a decisão e continua pagando essa dívida com os impostos dos pacíficos cidadãos moçambicanos. Isso mostra que, que o princípio da separação de poderes não é observado pelo poder executivo que tem atuado como um super poder.

Pode-se constatar que, o governo moçambicano, utiliza a Constituição como instrumento de legitimação. Portanto, ele somente respeita a Constituição e os seus dispositivos apenas quando estes atendem aos seus anseios, caso contrário, a Constituição é vista com uma folha de papel que pode ser descartado a qualquer momento. Isso sem dúvida, cria, crise no judiciário, uma vez que cabe a este em última análise garantir a verificação dos dispositivos constitucionais. O fenômeno do incumprimento da Constituição, não é exclusivo de Moçambique, afeta tanto os países desenvolvidos ou em processo de desenvolvimento, em

decorrência das novas relações da sociedade capitalista e do crescimento do papel do Estado no mundo.

5. O DISCURSO E A PRÁTICA DA CONSTITUIÇÃO MOÇAMBICANA DE 2004: O DESCOMPASSO ENTRE AS PROMESSAS CONSTITUCIONAIS E A INOPERÂNCIA DO SISTEMA POLÍTICO MOÇAMBICANO

Não há dúvida de que, a Carta Magna é um símbolo da redemocratização do país, como temos vindo a pontuar, sobretudo pelo fato de apresentar no seu texto constitucional não só as regras democráticas para aceder ao poder como uma serie de direitos e garantias individuais. Por isso, a importância da Constituição não pode ser negada, especialmente como uma digna declaração de direitos.

No entanto, 20 anos depois, várias promessas constitucionais previstas não chegaram para milhões de moçambicanos. Na esteira de (BOBBIO, 1992, p. 17), tem-se percebido que o grande problema no sistema de direito moçambicano, não é tanto de reconhecer e identificar direitos humanos, mas sim o de torná-los efetivos. Parece haver uma grande dissonância entre o campo do discurso político e a prática constitucional para efetivar os direitos fundamentais.

Neste sentido, Bruce Ackerman assevera que:

A Constituição não é uma “máquina milagrosa que funciona sozinha”. Ela é um constante diálogo entre as especulações inspiradoras de uma geração e a experiência mundana da seguinte, entre as iniciativas visionárias da soberania popular e a sóbria adaptação do estadismo (ACKERMAN, 2005, p. 266).

O sucesso de uma carta constitucional, não depende apenas da criatividade do seu texto constitucional, pois, é necessário vincular esforços das institucionais e de todas forças vitais da sociedade com o propósito de materializar os desideratos estabelecidos nos preceitos constitucionais.

Hoje, vivenciamos um discurso ou retórica política sobre a efetivação dos direitos fundamentais em nosso país, mas no campo prático persiste uma ausência total de políticas públicas eficazes que visam a promoção, proteção e garantia dos direitos fundamentais. Fato é que, os direitos fundamentais são a parte mais importante do projeto constitucional de 2004, porque aborda os valores da liberdade, igualdade e dignidade. Dessa forma, as atividades do Estado deveriam se concentrar na efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por isso, sustentamos a ideia segundo a qual a Constituição não tem vida própria, não é sujeito capaz de impor os seus comandos sem a intervenção humana. Por mais que, se alterem as regras, não se muda a importância do fator humano para que se produzam os efeitos desejados.

Neste sentido, a aplicação da Constituição na sociedade exige que os interpretes adotem uma postura adequada para torná-la eficaz. (GRAU, 1997), argumenta que a Constituição é atualizada a todo momento pelos juizes e tribunais, que lhe conferem vida e movimento. Em outras palavras, o real impacto dos preceitos constitucionais na sociedade depende dos seus interpretes e aplicadores.

A nosso ver, a principal razão da contradição entre o discurso político e a prática constitucional, é que nossos governantes desconhecem que o Estado deve ser eficaz nas suas tarefas para impactar positivamente na vida dos cidadãos. E, que o caminho para o desenvolvimento é feito com coragem, ousadia, sinceridade e respeito a coisa pública. Moçambique, apresenta elevados índices de corrupção no alto escalão do governo, quase diariamente acompanhamos pela televisão o despoletar de uma corrupção sistêmica que está longe de ser resolvido.

6. CRÍTICAS AO TEXTO CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO DE 2004

A Constituição moçambicana foi adoptada num contexto bipolar, por um lado estavam os deputados conservadores e por outro os progressistas. Ou seja, a Assembleia da República era dominada pelos dois maiores partidos políticos de Moçambique, nomeadamente: Frelimo e a Renamo. Por conta dessa dualidade, a Constituição reúne como sempre enfatizamos, anseios democráticos, ideias progressistas, bem como velhos costumes centralizadores. Comparado com a constituição anterior o novo texto constitucional consistia inicialmente em 301 artigos sem contar com as disposições transitórias, foi considerado o mais completo para prosseguir com os desideratos do Estado.

Inspirada na Constituição portuguesa de 1976 a sua principal fonte, a Constituição moçambicana adota um sistema de governo semipresidencialista, mas com detalhes específicos, razão pela qual alguns autores o chamam de sistema *sui generis*, pois, o presidente da República possui poderes excessivos no processo decisório que de alguma

forma dificulta o normal funcionamento do estado de direito democrático. O Presidente da República de Moçambique intervém em "quase tudo" no ordenamento jurídico moçambicano e, é responsável pela nomeação e empossamento da maioria dos titulares dos órgãos de soberania e de justiça. Acreditamos que, uma concentração excessiva de poderes centralizados na figura do Presidente da República em nada contribui para estado de direito democrático.

Apesar dos avanços e apresentar um texto rígido cujo conteúdo não deve ser modificado sem que haja um procedimento especial e de maior rigor, a Constituição não está livre de críticas, uma vez que ela foi concebida nas pressas como proposta de consolidação da democracia e do estado de direito democrático. Isso resultou em muitos erros sistemáticos e metodológicos. A nossa Constituição padece de males incuráveis, muito deles nada têm a ver com a realidade da nossa sociedade, foram importados sem qualquer consciência sociológica ou antropológica e, não podem ser corrigidos somente por meio de instrumentos normativos, uma vez que dependem não só da política volitiva como dos recursos financeiros.

Portanto, em nosso entendimento, não foram observados alguns elementos científicos, apesar da Constituição apresentar uma sistematização que se inscreve nas tendências recente onde se dá primazia aspectos organizatórios e os direitos fundamentais. A Constituição apresenta um projeto político de afirmação da liberdade, da igualdade e de transformação social. Por outro lado, o poder constituinte perdeu oportunidade de postular o princípio da dignidade humana como o elemento ou vetor interpretativo essencial da construção do universo jurídico e fundante do nosso Estado. Assim, por exemplo é a Constituição brasileira de 1988. A esse respeito, (SILVA, 2003, p. 109), insiste que, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Nossa Constituição, diferentemente da Constituição brasileira de 1988 que a influenciou principalmente na temática relativa à proteção dos direitos fundamentais, ela optou por tratar de forma sintética diversos assuntos que deveriam ter sido um pouco aprofundado para garantir sua implementação. A Constituição prevê os princípios e as normas gerais, mas, ao mesmo tempo, organizando e limitando o poder do Estado por meio de fixação da garantia dos direitos fundamentais. A vasta gama de princípios, e interesses sociais

abraçados pela Constituição desafia o interprete quando se defronta com os aparentes conflitos das normas constitucionais.

Portanto, a Constituição moçambicana, mesmo sendo, excessivamente programática, ou seja, com disposições que necessitam ser regulamentadas mediante leis complementares, com um texto constitucional provido de disposições concretas e sem importância para ocupar a hierarquia constitucional, conseguiu cumprir com o seu papel social, pelo menos no campo da pacificação e governabilidade, considerando que sobreviveu as constantes instabilidades políticas sociais, momentos sangrentos e tormentosos período que enfrentamos desde a sua promulgação.

A experiência cumulada ao longo dos últimos 20 anos da Constituição, permite-nos verificar que o desenho institucional padece de ligeira desorganização, não há um verdadeiro respeito ao princípio de separação de poderes e o poder executivo atua como um autêntico superpoder no sentido de se intrometer em "quase tudo", sem, no entanto, respeitar a atuação de outros poderes de Estado. Isso, faz com que os outros poderes sejam meros coadjuvantes sem grande notoriedade na sociedade.

No que diz respeito à implementação de políticas públicas para a materialização dos objetivos do Estado, a Constituição peca ao não estabelecer diretrizes para a implementação de políticas públicas. Porém, o grande problema reside na corrupção sistêmica que ameaça até a existência do Estado, no excesso de burocracias para aceder aos serviços públicos e no clientelismo do que propriamente em empecilhos advindos da má interpretação dos preceitos constitucionais.

7. CONCLUSÃO

O escopo deste trabalho foi analisar o vigésimo aniversário da Constituição moçambicana de 2004. A hipótese defendida é que a Constituição moçambicana, embora seja inovadora, promissora e progressista, os seus implementadores criam dificuldades de índole prática para a sua materialização. Esta Constituição foi inspirada nos valores, princípios e regras que deveriam nortear a administração pública, mas no campo prático persiste uma frustração generalizada em torno dos serviços públicos que quando são prestados são de péssima qualidade.

Apesar de alguns avanços e conquistas em áreas importantes da sociedade, a realidade atual revela um país diferente em vários sentidos. Vale ressaltar que, predomina a ideologia das classes dominantes que determinam o rumo da nação. Portanto, ainda há muito a ser feito em termos de eficácia e efetividade da Constituição, principalmente no campo dos direitos fundamentais, ainda não conseguimos ser capazes de enfrentar de forma eficaz alguns problemas que enferma o nosso Estado, notadamente: a pobreza absoluta e a corrupção sistêmica. Como tivemos a oportunidade de assinalar, a nova Constituição serviu como elemento para a introdução de novos princípios constitucionais e, ao mesmo tempo as suas disposições eram promissoras. Dado que a maioria da população vive em condições marginalizadas, a promessa de uma sociedade livre, justa e unida parece longe de se concretizar.

- a) O denominado Estado social não se materializou em Moçambique, uma vez que a função intervencionista do Estado serviu para enriquecer a burguesia do Estado e aumentar ainda mais as desigualdades sociais;
- b) A parcela expressiva dos mínimos direitos, liberdades e garantias fundamentais não vem sendo cumprida;
- c) Os preceitos que preconizam o acesso à justiça continuam ineficazes, os cidadãos ainda enfrentam grandes dificuldades para aceder aos serviços públicos de justiça.

A sociedade moçambicana atravessa crises sucessivas, motivadas sobretudo, pela ganância política e pelas desigualdades sociais, como a situação de baixa renda em que vive a maioria da população, criando uma situação de ausência de condições dignas de vida. Esperamos que a democracia moçambicana se consolide de forma permanente, e que haja espaço para o exercício das liberdades públicas como forma de promover o desenvolvimento do país.

De acordo com Daron Acemoglu e James A. Robinson, em seu livro *Why Nations Fail*, eles ajudam a compreender o que levam os países a pobreza e a prosperidade. Os autores defendem esse argumento segundo a qual não são razões geográficas, cultura ou ignorância do que seja coisa certa a se fazer. Para eles, as razões estão na existência ou não de instituições econômicas e políticas verdadeiramente inclusivas, capazes de dar a todos

seguranças, igualdade de oportunidades e confiança para inovar e investir. A liderança política moçambicana não está ser capaz de traduzir os anseios e as expectativas constitucionais em realidades fáticas na vida dos cidadãos. Pode-se dizer, muitas das vezes a Constituição é utilizada pelo regime vigente como um mero instrumento de legitimação.

Em síntese, embora a Constituição mereça ser celebrada pela ampla previsão de direitos no seu texto constitucional, ainda há muito por realizar. Existem promessas, especialmente no campo social, pendentes. Por isso, a um longo caminho a percorrer para se concretizar os seus preceitos. Aliás, concretizar os direitos fundamentais é tarefa permanente, assim como tornar realidade uma Constituição é projeto institucional, democrático e ininterrupto.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 14 tiragem. Rio de Janeiro: campus, 1992. p. 17.

BASTO, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. Ed. revista e atualizada por Samantha Meyer. São Paulo: Malheiro, 2010. **BAUDRILLARD**, Jean. In: RIBEIRO, Patrícia Henriques et al (Org.). 25 anos da Constituição brasileira de 1988.

ACKERMAN, Bruce. *We the People: Foundations*. Massachusetts: Harvard University Press, 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 78.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 3 edição. São Paulo: Malheiro, 1997.

KARL, Mannheim. **Ideologia e utopia**. 3 edição, Zahar. São Paulo, 1968, p. 216

LEWANDOWSKI, E, Ricardo. **O protagonismo do poder judiciário na era dos direitos**. Revista de direito administrativo, v. 251, n. 251, ago. 2009. p. 78

MACUAANE, J, José.; SIUTA, Moises. (Org.). 2021. *Desafios para Moçambique*, 2021, edição IESE, Maputo, 2021

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

SILVA, Walfrido Vianna Vital. **A constituição de 1988 e a nova ordem social- a efetivação dos princípios da igualdade da pessoa humana**. Revista de informação legislativa. Ano 50. Número 200. 2003. p. 109.

SADEK, M. T. Judiciário: Mudanças e reformas. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, ago. 2004.

VIERA, O V. **A desigualdade e a subversão do estado de direito**. In: DIMOULIS, D;

VIERA, O. V. o estado de direito e o desafio do desenvolvimento. São Paulo: 2011.

Lei n. 1/2018 de 12 de junho. Lei da Revisão pontual da Constituição da República de Moçambique

Constituição moçambicana de 2004, disponível em:

<http://www.cconstitucional.org.mz/Legislacao/Constituicao-da-Republica>.

Constituição moçambicana de 1990. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176043>. Acessado em 20/02/2020.

Constituição moçambicana de 1975. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176043>. Acessado em 20/02/20.

Acórdão n. 7/CC/2020 de 8 de maio. Disponível em:

<http://www.cconstitucional.org.mz/Jurisprudencia/7-CC-2020>. Acessado em: 21/02/2022.

TWENTY YEARS OF THE 2004 MOZAMBICAN CONSTITUTION: ADVANCES AND CHALLENGES

ABSTRACT: The 20th anniversary of the Mozambican Constitution of 2004 is the right moment for Mozambican society to assess the role and degree of importance of this diploma in the lives of citizens. This Constitution, symbolized more than a break with the previous normative order, it is the apex of a democratization cycle, it promoted significant changes in the legal, political, economic, social and cultural system, above all, it promoted a commitment to the establishment of a new country, more democratic, free, fair, solidary and egalitarian. The methodology applied to carry out the research had an exploratory nature, whose main sources of research were bibliographic, legislative and documentary, with emphasis on doctrinal matters already published such as books and scientific articles.

KEYWORDS: Constitution of 2004; Fundamental rights; Democracy; Legitimacy.